



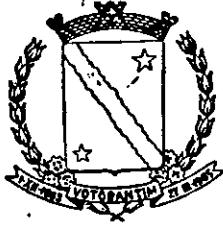
# Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 01 / 03 / 74 PROJETO DE Lei Nº 03/74

ARQUIVO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

AUTORIA Senhor Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

016/74 - C. M.

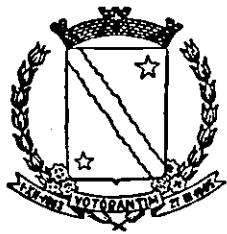
Votorantim, 1º de Março de 1974

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei dispondo sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante de Cr\$ 32.029,11 (trinta e dois mil, vinte e nove cruzeiros e onze centavos).

Tal importância destina-se a pagamento de indenização a que foi condenada a Prefeitura Municipal de Votorantim, nos autos da ação ordinária que Arlindo Joia, representando sua filha menor Aparecida Rosana Joia moveu contra esta Municipalidade e que teve seu trâmite perante o Juiz da 2ª Vara e Cartório do 2º Ofício, pleiteando indenização por ato ilícito por ter sido a menor, quando se encontrava no Parque Infantil Neide Helena de Moraes vítima de acidente, que lhe atingiu o membro inferior direito que a final teve que ser amputado.

A referida quantia não fôra consignada em orçamento já que quando da elaboração do mesmo havia ainda pendência judicial, uma vez que a r. sentença de primeira instância ainda não fôra apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baixando os autos em Cartório somente em fins de 1973, com modificação radical da sentença do Juiz singular, já que parcialmente foi aceito o recurso interposto pela Municipalidade,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 016/74 - C. M.

fls. 2

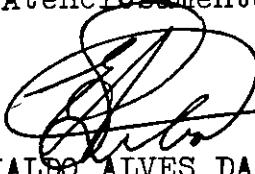
reduzindo-se de muito a condenação então fixada.

Acompanham o presente, cópia do Venerando Acórdão e cálculo do contador, para conhecimento de Vossa Excelência.

Sendo o que se nos oferece nesta oportunidade e tendo em vista a urgência de que a medida se reveste, solicitamos seja o presente Projeto apreciado e processado nos termos do Artigo 26, Parágrafo 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9 (Lei Orgânica dos Municípios).

No ensejo, externamos os protestos de estima e consideração.

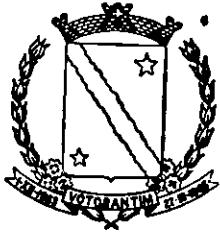
Atenciosamente



ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador DOMINGOS METIDIERI FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
VOTORANTIM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 03 / -74

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

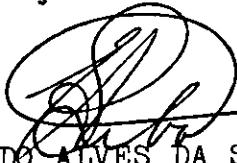
A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Diretoria de Assistência Social um Crédito Adicional no valor de Cr\$ 32.029,11 (trinta e dois mil, vinte e nove cruzeiros e onze centavos) suplementar a verba 330 3140 83 - Encargos Diversos.

Art. 2º - Os recursos para cobertura do presente crédito serão fornecidos pelo Superavit Financeiro apurado no exercício de 1973.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 1º de Março de 1974 - X ANO DA EMANCIPAÇÃO.

  
ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

R E C E B I

Votaram 4 de 3 de 1974

Presidente

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 5 de 3 de 1974

Presidente

PRESIDENTE

A Comissão de Justiça

Devolto  
Presidente

Presidente

Comissão Finanças

Devolto em .....  
A 27/3/74  
Devolvido .....  
Presidente 9M5

EM DISCUSSÃO

Votaram 4 de 3 de 1974  
Presidente da Câmara

única

REJEITADO

S. Sessões, 4 de 4 de 1974

Presidente

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APPELAÇÃO CÍVEL Nº 222.433, da comarca de SOROCABA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", apelante a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, sendo apelado ARLINDO JÓIA, representando sua filha menor, APARECIDA ROSANA JÓIA:

A C O R D A M, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos, para os fins abaixo especificados. Ficou vencido, em parte, o Sr. Relator sorteado, que também provia parcialmente os recursos, mas em menor extensão.

A apelante não se conforma com a sentença de primeira instância que a condenou a pagar à menor Aparecida Rosana Jóia, vítima de um acidente, uma pensão correspondente a um salário-mínimo, a partir do momento em que vier a completar doze anos de idade, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega que nada deve, pois o acidente não ocorreu por sua culpa. Além disso, a pequena idade da autora não lhe permite exercer trabalho de qualquer espécie.

São estas, em resumo, as razões da apelação, que sobe acompanhada do recurso de ofício.

O parecer do Dr. Procurador da Justiça é pela confirmação da sentença.

É o relatório.

A autora foi atingida pelo desabamento de um pilar do Parque Infantil da Prefeitura Municipal de Votorantim, tendo sua perna direita esmagada e posteriormente amputada. Sobre esse fato não existe controvérsia.

Inegável a responsabilidade da Municipalidade pelo fato da coisa, em decorrência do dever de custódia e de conservação. Além disso, sua responsabilidade também se fundamenta na teoria do risco administrativo, pela qual o Estado responde independentemente de culpa de seus

agentes, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano. Se o pilar desabou é porque não houve a necessária diligência, seja na construção, seja na conservação da coisa, pouco importando indagar da culpa des te ou daquele órgão da administração.

A vítima é menor impúbere e não exerce atividade remunerada. Entretanto, tendo perdido uma perna, sófreu prejuízo econômico evidente, consistente na incapacidade para o trabalho futuro. Deve ser indenizada "a expectativa razoável, o direito potencial", conforme entendeu o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 55/516, que faz referência a diversos outros julgados da Suprema Corte, que resultaram na Súmula nº 491.

Alega a apelante que a perda ou redução da capacidade de trabalho é relativa à espécie de ofício ou profissão. Sendo assim, não seria possível determinar-se, desde já, que tenha havido incapacidade para o trabalho, ou que essa incapacidade seja total. A verdade, porém, é que, no momento, não se vislumbra qualquer possibilidade de trabalho para a infeliz criança. É possível, e mesmo provável, que, com o tempo, mediante um trabalho de educação e readaptação, a vítima venha a adquirir aptidão para o exercício de alguma profissão. Entretanto, como se trata de indenização com caráter alimentar, haverá sempre a possibilidade de revisão, no que diz respeito ao grau da incapacidade. No momento, a incapacidade deve ser considerada total.

Em dois pontos, contudo, a decisão recorrida merece reparo.

Na petição inicial, a autora pediu apenas uma indenização correspondente a 100 (cem) salários-mínimos. Entretanto, a sentença condenou a ré a pagar uma pensão vitalícia equivalente a um salário-mínimo mensal, a partir dos doze anos de idade. Houve, como se vê, uma decisão "extra petita", razão pela qual é necessário que se estabeleça um teto máximo de cem meses, para a obrigação imposta à ré. Nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil, se a autora omitiu na inicial pedido que lhe era lícito fazer, somente através de outra ação poderá for-

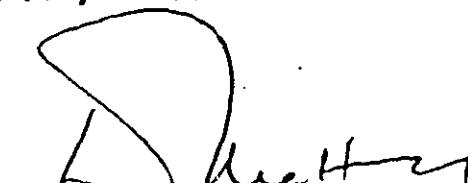
30  
33

mula-lo.

De outro lado, a sentença não acolheu o pedido referente às despesas médicas e de aparelhos ortopédicos, apenas ressalvando a possibilidade de cobrança através de outra ação, se no futuro ocorrerem tais despesas. A autora, portanto, sucumbiu em parte, razão pela qual a ré deverá pagar apenas 3/4 (três-quartos) das custas devidas à serventia não oficializada, isenta que está das custas devidas ao Estado (art. 2º, § 1º, do Regimento de Custas - Decreto-lei nº 203/70). Pela mesma razão, a verba honorária deve ser reduzida a 15% (quinze por cento) sobre o valor de um ano das pensões devidas.

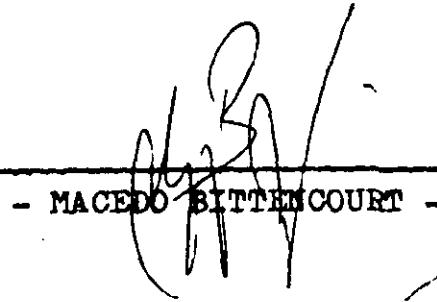
Para esses fins específicos, os recursos são parcialmente providos.

São Paulo, 11 de setembro de 1973.



- PACHECO DE MATTOS -

, Presidente  
com voto.

  
- MACEDO BITENCOURT -

, Relator  
designado.

mld.

m.g.

  
Este, pelos motivos, integralmente,  
pensão fixada na respectiva documentação  
recomenda.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SOROCABA

Cartório de Registro Civil -- Primeiro Subdistrito de Sorocaba

ANEXOS  
DISTRIBUIDOR - CONTADOR - PARTIDOR

IRIS FERNAL  
ESCRIVÃ

ANTONIO RODRIGUES  
OFICIAL MAIOR

- Conta de Liquidação -

Ao Of.Justiça Sr.Benedito Camargo - cond...	Cr\$ 36,00	7,00
À Cart.Prev.Advogados -fls.7 e 17 :	" 10,00	7,50
Ao Cart.Distr.Cont e Partidor -distr e cálc.	" <u>43,90</u>	<u>3,20</u>
Soma . . . . .	Cr\$ 89,90	67,41
Dispêndidos em fls.53 e 54 . . . . .	" <u>266,80</u>	<u>200,10</u>
Soma das Custas . . . . .	" <u>356,70</u>	<u>267,51</u>

- Cálculo -

Conforme venerando acordão de fls.63-70 e a ré -  
deverá pagar:-

RÉ:-PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Indenização:-100 salários mínimos de	
Cr\$ 312,00 . . . . .	Cr\$ 31.200,00
Custas Processuais 3/4 . . . . .	" <u>257,51</u> Cr\$ 31.467,51
Honorários advocatícios 15% sobre 1 ano -	
das pensões devidas . . . . .	" <u>561,60</u>
Soma . . . . .	" <u>32.029,11</u>

Sorocaba, 17 de dezembro de 1973

NV

V. Amorim  
REGISTRO CIVIL  
1º Subdistrito - Sorocaba - SP.  
n. 12.270

Distribuidor - Contador - Partidor  
ENORMA VICENTE ALVES CAMARAO  
Fazendista - 1º Subdistrito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 03 / 74

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 05 / 74

Temos para parecer o Projeto de Lei Nº 03/74 de autoria do Alcaide Municipal, que abre crédito adicional suplementar e dá outras providências, aproveitando-se do superávit financeiro do Exercício de 1973.

Lamentável que o Senhor Prefeito, nem bem decorridos/ tres meses, já comece a consultar esta Edilidade para aberturas de créditos adicionais, com aproveitamento do excedente apurado no ano anterior.

Temos bem presente as suas ironicas palavras, quando/ buscávamos um Orçamento bem mais realista para esta Casa Legislativa.

Crendo que estava bem escudado em seu assessoramento/orçamentário, recebeu-nos com manifesta má vontade e após / insistências, num sacudir de ombros, simplesmente afirmou : "NADA TEMOS PARA CONVERSAR. NÃO PRECISO DA CÂMARA PARA GO - VERNAR."

Estava enganado o Senhor Prefeito na sua assertiva, e muito mais do que éle seu incompetente elaborador de orçamentos, que consegue o milagre de acabar com o próprio em menos de tres meses.

Está mal a Administração Municipal.

A cada instante esbarramos na inaptidão do Alcaide .

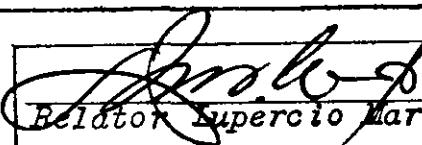
Sua arrogância inicial transforma-se agora em súplicas e começa a culpar a ARENA pelos seus insucessos.

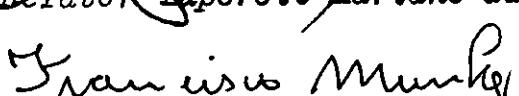
Veremos, contudo, em análise fria, que a ARENA não tem responsabilidade alguma, na péssima gestão administrativa que se desenha e no pânico que viverá Sua Exª. dentro em pouco, quando estará atado por si mesmo e pelos decantados do-

Recebido em \_\_\_\_\_

Prazo Vencido em \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria

  
Relator Sócrates Mariano da Silva

  
Membro Francisco Munhoz

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 03/ 74

Comissão de

Justiça e Redação

Parecer nº 05/74

tes orçamentários de seu pequeno assessor, ambos naufragando na imprevisão.

A ação estava movida quando da elaboração da peça orçamentária ?

Sim.

A Prefeitura Municipal já fôra condenada em primeira instância ?

Sim.

Recorreu, sabendo de antemão que seria condenada, o que já é um ato de desumanidade, porquanto todos sabem na cidade que a Municipalidade era a única culpada pelo acidente de que se viu vítima a menor.

Onde a previsão orçamentária ?

Nem o Prefeito viu, muito menos seu pequeno assessor.

Nenhum dos dois teve a sensibilidade necessária para providenciar na peça orçamentária os recursos que fizessem frente a uma despesa que era tão certa, quanto certo é, que o Orçamento votado por esta Casa tem poucos meses de vida.

Não podemos de forma alguma pactuar com os erros e equívocos administrativos da atual administração.

A Bancada majoritária da ARENA não pode dar ao Prefeito os recursos na forma proposta.

Daremos a ele a oportunidade de pagar essa dívida para com a infeliz menor se mandar para esta Casa, igual projeto, mas com aproveitamento dos recursos próprios do Orçamento vigente.

Que use também do recurso de transposição de verbas no limite do montante orçamentário, que ainda as têm.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator Lápercio Mariano da Silva.

Francisco Munhoz

Membro Francisco Munhoz

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTURANTIM

Projeto de Lei nº 03 / 74

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 05 / 74

Do ponto estritamente legal, por que é de sua iniciativa e de sua atribuição, nada temos em contrário, mas no mérito, não se pode em sã consciência permitir que sua ironia de ontem se torne realidade agora na súplica que faz.

Não podemos aceitar que a ARENA por sua Bancada, cuja conduta só obedece o determinado em lei, passe a ser culpada da imprevidência do Prefeito e da incompetência provada de seu pequeno assessor, que, felizmente, está entre aqueles que sempre ajudam aos homens do MDB, a justificarem seus erros e omissões.

O assessor é da Casa deles, erigido a Conselheiro por eles, e agora lhes dá com sua incompetência a retribuição merecida.

Pela rejeição pura e simples, mas com a ressalva e o compromisso formal, digno e humano, de ser aprovado, se à Casa aportar, com recursos orçamentários da lei vigente.

Ou que se use dos recursos atuais na forma de transposição de verbas.

É o que podemos informar a Casa, em nosso entendimento, salvo melhor juizo.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator: *Lúdercio Mariano da Silva*

*Francisco Munhoz*  
Membro Francisco Munhoz

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 03 / 74

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº 05 / 74

Temos para parecer o projeto em tela.  
Analizando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Nada a opor.

Opinamos pela sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro Itagyba Loureiro de Mello

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 03/74

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 06 / 74

Temos para parecer o projeto em tela.

Endossamos plenamente o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Este é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator GMS Georgino Marques Dias

Membro Jupérlio Jupérlio Mariano da Silva

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 03/74

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 06 / 74

Temos para parecer o projeto supra.  
Nada a opor sob o aspecto financeiro do  
mesmo.

Opino pela sua aprovação.  
Este é o nosso parecer

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro Itagyba Loureiro de Mello